



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002890-35.2008.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que são apelantes JOSE ADRIANO SERAFIM, MARCOS ALEXANDRE PAVAN, NILCE APARECIDA IDA ORTIZ SPNIOZA MOLINA, ODAIR FRANCISCO, PAULO JOSE SABINO, PAULO RODRIGO RIBEIRO, VALDIR DONIZETE DA COSTA, ALESSANDRE RODRIGUES, GLAUCIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS, ZILDA LOPES DA CUNHA PISTELLI, THIAGO CARLOS ROSSETTE, ACACIO DONIZETE BENTO e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0002890-35.2008.8.26.0129

Apelantes: Jose Adriano Serafim e Outros

Apelante: Antonio Carlos de Andrade

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Foro de Casa Branca

Juiz(a) de Direito: Ana Rita de Oliveira Clemente

Voto nº 5.269

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO À LUZ DO TEMA 1199, DO STF.

1.A adequada compreensão dos lindes de atuação do órgão prolator do acórdão recorrido, na quadra do inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil, constrói-se a partir da percepção de que a Lei nº 13.256/16, ao inovar no ritual de processamento dos recursos excepcionais, determinando nova redação a enunciados do Código de Processo Civil, acabou por introduzir peculiar efeito regressivo aos recursos excepcionais, devolvendo ao órgão a quo a possibilidade de reexame da solução jurídica emprestada ao caso à luz de precedente qualificado que poderá levar ao provimento do recurso excepcional, “evitando, assim, o envio desnecessário dos autos ao STF e ao STJ, em perda de tempo inadmissível em face da garantia constitucional da celeridade” (Nelson Nery Junior, Comentários, 2015, nota n. 3 ao art. 1.041, p. 2218). Assim, o juízo de retratação referido no inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil revela modelagem própria aos recursos excepcionais e não traduz permissivo para amplo reexame da causa, como se restaurado o pleno juízo de revisão próprio das instâncias ordinárias. Em outras palavras, o órgão julgador, ao tempo do juízo de conformidade a precedente qualificado, não atua como instância ordinária, com cognição ampla e própria aos juízos de revisão, mas cumpre tarefa peculiar às cortes de sobreposição, com devolução vertical restrita, não podendo ir além do âmbito de cognição modelado pelo figurino dos recursos excepcionais. É dizer, o reexame que se instaura a partir da devolução dos autos na forma do inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil é tarefa cifrada ao mero cotejo das conclusões jurídicas extraídas no acórdão recorrido a partir do quadro fático nele fixado com a linha de interpretação do ordenamento constitucional ou infraconstitucional pontificada no precedente vinculante que orientou a devolução dos autos ao colegiado.

2.Acórdão *sub examine* que, ao imputar conduta ímproba aos requeridos, o faz com explícito reconhecimento de dolo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

específico à luz da Lei 14.230/2021.

3. Conclusão aclimada ao entendimento pacificado pelo Pretório Excelso no tema nº 1.199/STF. Readequação desnecessária. Acórdão preservado, restituindo-se os autos a eg. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Versam os autos referenciais ação de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TADEU DOS SANTOS, ACACIO DONIZETE BENTO, ALESSANDRA RODRIGUES GUSMÃO SILVA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, GLAUCIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS, JOSÉ ADRIANO SERAFIM, MARCOS ALEXANDRE PAVAN, NILCE APARECIDA ORTIZ SPINOZA MOLINA, ODAIR FRANCISCO, PAULO JOSÉ SABINO, PAULO RODRIGO RIBEIRO, THIAGO CARLOS ROSSETTE, VALDIR DONIZETE COSTA, ZILDA LOPES DA CUNHA PISTELLI, DARCI BRANDELERO RESTAURANTE ME e CASARIL e CASARIL LTDA.

Originalmente julgada procedente em primeiro grau, a condenação restou mantida pelo v. acórdão de fls. 5297/5338, de relatório adicionalmente adotado, *in verbis*: Ante o exposto, nego provimento aos recursos de apelação dos corréus: JOSÉ ADRIANO SERAFIM, MARCOS ALEXANDRE PAVAN, NILCE AP. ORTIZ S. MOLINA, ODAIR FRANCISCO, PAULO JOSÉ SABINO, PAULO RODRIGO RIBEIRO e VALDIR DONIZETE DA COSTA (fls. 4.650/4.699); ALESSANDRE RODRIGUES e GLAUCIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS (fls. 4.700/4.750); ZILDA LOPES DA CUNHA PISTELLI (fls. 4.754/4.790); THIAGO CARLOS ROSSETTE (fls. 4.792/4.827); ACÁCIO DONIZETE BENTO (fls. 4.828/4.898), ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (fls. 4.912/4.923), bem como ao agravo retido de fls. 3.605/3.606, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. (fls. 5337/5338).

Rejeitada a via aclaratória (fls. 5378/5414), Acácio Donizete Bento interpôs recurso extraordinário e recurso especial, respondidos pelo Parquet (fls.

5625/5652 e 5653/5676, respectivamente), pelo que os autos foram remetidos à Presidência da Seção de Direito Público.

Sobreveio despacho da e. presidência determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora para juízo de conformidade à luz das teses definidas pelo Tema n. 1199/STF (fls. 5679/5680).

Essa, a síntese do necessário.

Do resumo processual, infere-se que os autos foram endereçados pela eg. Presidência da Seção de Direito Público para que este colegiado, forte nos arts. 1.030, inciso II, e 1.040, II, ambos do Código Processual Civil, proceda, se o caso, à adequação do v. acórdão recorrido à luz da tese definida pelo eg. STF ao tempo do julgamento do recurso extraordinário nº 843.989/PR, correspondente ao Tema nº 1199 em repercussão geral.

Acerca da extensão do juízo de retratação, a questão envolve problema técnico de certo porte, com sérias reflexões sobre a extensão e profundidade da devolução dos autos a este colegiado.

É certo que sobre esse tema não há recusar certa dissensão, sobretudo em seara jurisprudencial, cabendo reconhecer que mesmo a Doutrina não tem se ocupado do tema com a devida profundidade, talvez por sua novidade e certo noviciado da experiência judiciária no enfrentamento da questão.

Sem embargo, parece-me que a adequada compreensão dos lindes de atuação do órgão prolator do acórdão recorrido, nesses casos de devolução dos autos para a realização do juízo de retratação de que trata o inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil, constrói-se a partir da percepção de que a Lei 13.256/16, ao inovar no ritual de processamento dos recursos excepcionais, determinando nova redação a enunciados do Código de Processo Civil em plena *vacatio legis*, acabou por introduzir peculiar efeito regressivo aos recursos excepcionais, devolvendo ao

órgão *a quo* a possibilidade de reexame da solução jurídica emprestada ao caso à luz de precedente qualificado que poderá levar ao provimento do recurso excepcional, “*evitando, assim, o envio desnecessário dos autos ao STF e ao STJ, em perda de tempo inadmissível em face da garantia constitucional da celeridade*” (Nelson Nery Junior, Comentários, 2015, nota n. 3 ao art. 1.041, p. 2218).

É dizer, é o recurso excepcional – especial ou extraordinário – que em última análise determina o juízo de conformidade à luz de precedente qualificado, de tal arte que o reexame da solução jurídica emprestada ao caso opera-se com os mesmos contornos próprios à via excepcional, exatamente como atuariam os tribunais de sobreposição (STJ e STF) caso processado o recurso à moda antiga, após um juízo positivo de admissibilidade no tribunal de origem.

Essa percepção parece-me de grande relevância, pois está a significar que o juízo de retratação referido no inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil revela modelagem própria aos recursos excepcionais e não traduz permissivo para amplo reexame da causa, como se restaurado o pleno juízo de revisão próprio das instâncias ordinárias. Em outras palavras, o órgão julgador, ao tempo do juízo de conformidade a precedente qualificado, não atua como instância ordinária, com cognição ampla e própria aos juízos de revisão, mas cumpre tarefa peculiar às cortes de sobreposição, com devolução vertical restrita, não podendo ir além do âmbito de cognição modelado pelo figurino dos recursos excepcionais.

Nessa espiral de raciocínio, forte no entendimento de que o juízo de conformidade é efeito regressivo do próprio recurso excepcional, que então lhe demarca o âmbito de cognição, é convir por força que o reexame que se instaura a partir da devolução dos autos na forma do inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil é tarefa cifrada ao mero cotejo das conclusões jurídicas extraídas no acórdão recorrido a partir do quadro fático nele fixado com a linha de interpretação do ordenamento constitucional ou infraconstitucional pontificada no precedente vinculante que orientou a devolução dos autos ao colegiado.

É dizer, assim como para o exercício do juízo de cassação reservado às cortes de sobreposição instado pelos recursos excepcionais cabe partir-se do conjunto fático-provativo expressado no acórdão recorrido, assim também o será ao tempo do reexame do julgamento no passo do juízo de retratação de que trata o inciso II do art. 1.030 do Código de Processo Civil: a aferição da adequação ou não do acórdão recorrido ao precedente qualificado opera-se somente no plano das consequências jurídicas extraídas a partir do quadro fático retratado no acórdão recorrido. Em outras palavras, os empecos dos vetustos verbetes sumulares de nº 7 do col. Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do eg. Supremo Tribunal Federal encontram, no âmbito do juízo de retratação determinado no passo do inciso II do art. 1.030 do CPC, aplicação em toda a sua inteireza.

A correção de linha de pensar mais parece avultar a partir de recente destaque em informativo de jurisprudência do eg. STJ - Edição Extraordinário nº 19, de 16 de julho de 2024 -, que contém fragmento extraído de voto condutor de lavra do e. Ministro Og Fernandes, na relatoria do EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EAREsp 871.119-MG, julgado no dia 10 de junho de 2024 e que diz respeito precisamente à extensão do juízo de conformidade a ser realizado pela turma julgadora em obséquio ao art. 1030, II do CPC:

“Nos casos em que a deliberação do Superior Tribunal de Justiça se limita à apreciação da conformidade de certo julgado com algum dos temas de repercussão geral, a análise se restringe a verificar apenas a incidência ou o afastamento de determinado tema, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal; não se realizando análise da matéria sob a ótica infraconstitucional em cotejo com a jurisprudência deste tribunal.”

Deve observar-se que aludido julgado debruçou-se, precisamente, a respeito da profundidade do efeito devolutivo ou regressivo do recurso extraordinário à luz das teses firmadas no julgamento do Tema n. 1.199, de aplicação retroativa da nova redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021 aos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa.

Recruta-se do informativo de jurisprudência do STJ nº 19 os seguintes fragmentos do voto condutor:

“No Tema n. 1.199, o STF afirmou de modo expresso a irretroatividade geral das novas disposições da Lei n. 14.230/2021, ressaltando apenas a hipótese de retroação aos "atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado".

'Não obstante, tem sido amplo o número de pedidos feitos pelos particulares que são partes nos processos em que apurados atos de improbidade administrativa veiculando alegações adicionais acerca da retroatividade nos desdobramentos de recursos extraordinários, advogando a incidência não somente das teses, mas também de outros entendimentos que esperam fazer prevalecer, ainda que não abordados no precedente vinculante em questão.

'É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que a presença do dolo específico do agente não foi afirmada pelas instâncias ordinárias, nos quais os combativos advogados passaram a pleitear a aplicação do que entendem decorrer da nova LIA, mesmo em autos de cujos recursos especiais não se chegou a conhecer.

'Como no caso analisado em que não houve juízo de mérito do recurso especial interposto em ação por ato de improbidade administrativa - e não se trata de ato ímprobo praticado na modalidade culposa - afastando a subsunção estrita da hipótese à incidência do Tema 1.199/STF.

'Dessa forma, vale dizer que todas as considerações feitas nesse contexto limitam-se à realização de verdadeira distinção (distinguishing), de modo a dar às partes resposta jurisdicional completa sobre a impossibilidade de que o Tema n. 1.199 socorra suas pretensões, quando não contidas nos limites das teses fixadas pelo STF, nas quais houve uma única hipótese de retroação.

'Nos casos em que a deliberação do Tribunal Superior se limita à apreciação da conformidade de certo julgado com algum dos temas de repercussão geral ou, como no caso, se dá sobre a inviabilidade da aplicação do Tema n. 1.199, não se realiza análise da matéria sob a ótica infraconstitucional, em cotejo com a jurisprudência do STJ sobre a matéria. A análise se restringe a verificar se, nos termos definidos pelo STF, está correta ou não a incidência ou o afastamento de determinado tema.

'É por essa razão que a aplicação das novas disposições da LIA pelas Turmas de Direito Público, ao apreciarem o mérito dos recursos que são a elas submetidos, ainda que levem em consideração as teses fixadas pelo STF no Tema n. 1.199, é diversa e mais ampla, pois contempla a própria interpretação da lei federal. Em contrapartida, no exame de viabilidade do recurso extraordinário, nada pode o tribunal de origem apreciar senão a aderência entre o acórdão recorrido e as teses fixadas no tema da repercussão geral (...)’.

Diante deste cenário, é convir, por força, que, conquanto admitida a requalificação jurídica dos fatos colocados no acórdão guerreado, parece legítimo concluir que o juízo de conformidade atribuído a esta turma julgadora, à força de reconhecido efeito regressivo do recurso extraordinário, cifra-se ao só cotejo entre a interpretação solidada em precedente qualificado com as consequências jurídicas fixadas no julgamento anterior à luz da moldura fática demarcada no próprio acórdão recorrido, interditado o exame do conjunto provativo amealhado aos autos.

Sem embargo, como já reportado, determinou-se, a devolução dos autos a este eg. Tribunal de Justiça para que adotada, conforme a situação do referido tema 1199, os procedimentos previstos nos incisos I a III do art. 1.030 do CPC.

Cumpre, então, rememorar as teses definidas pelo e. STF por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n. 843.989/PR, que culminou na edição do tema 1199 em repercussão geral, *expressis verbis*:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

Desta feita, e naquilo que interessa acerca das teses fixadas, o acórdão está assim ementado e decidido:

“RECURSOS DE APELAÇÃO DOS CORRÉUS: JOSÉ ADRIANO SERAFIM, MARCOS ALEXANDRE PAVAN, NILCE AP. ORTIZ S. MOLINA, ODAIR FRANCISCO, PAULO JOSÉ SABINO, PAULO RODRIGO RIBEIRO e VALDIR DONIZETE DA COSTA (fls. 4.650/4.699); ALESSANDRE RODRIGUES e GLAUCIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS (fls. 4.700/4.750); ZILDA LOPES DA CUNHA PISTELLI (fls. 4.754/4.790); THIAGO CARLOS ROSSETTE (fls. 4.792/4.827); ACÁCIO DONIZETE BENTO (fls. 4.828/4.898) e; ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (fls. 4.912/4.923) – AGRAVO RETIDO (fls. 3.605/3.606) - Ação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa – Alegação do "Parquet" de que os suplicados, chefe do poder executivo, servidores públicos do município de Itobi e as empresas indicadas teriam participado de um esquema para desvio de dinheiro público, orquestrado pelo requerido Tadeu dos Santos com a efetiva participação e conivência dos demais requeridos. Asseverou que o então prefeito determinava aos servidores que realizassem empenhos de adiantamentos de viagem em seus respectivos nomes e, em seguida, apropriava-se do total ou de parte do valor levantado. Ato contínuo, havia a prestação de contas com notas falsas, superfaturadas ou "frias". Consta que o requerido Tadeu montou uma organização sem fins lucrativos na cidade de Vargem Grande do Sul/SP para desenvolvimento social, despendendo em dinheiro cerca de R\$ 3.280,00. Consta que Tadeu dos Santos determinou que o trator da prefeitura realizasse serviços nas residências de sua filha e ex-esposa. Discorreu sobre as razões fáticas e jurídicas que sustentam a demanda. Protestou pelo afastamento imediato do prefeito e pela decretação da indisponibilidade dos bens do requerido Tadeu dos Santos – Pretensão da procedência dos pedidos para o fim de que fossem os requeridos condenados à reparação dos danos causados no valor dos respectivos empenhos, à perda das respectivas funções públicas, perda dos bens e valores ilicitamente acrescidos aos patrimônios de cada um dos suplicados, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, além de serem proibidos de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

majoritários pelo prazo de dez anos. Subsidiariamente, requereu aplicação das penas elencadas no artigo 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa - Sentença de procedência - Recursos dos corréus: JOSÉ ADRIANO SERAFIM, MARCOS ALEXANDRE PAVAN, NILCE AP. ORTIZ S. MOLINA, ODAIR FRANCISCO, PAULO JOSÉ SABINO, PAULO RODRIGO RIBEIRO e VALDIR DONIZETE DA COSTA (fls. 4.650/4.699); ALESSANDRE RODRIGUES e GLAUCIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS (fls. 4.700/4.750); ZILDA LOPES DA CUNHA PISTELLI (fls. 4.754/4.790); THIAGO CARLOS ROSSETTE (fls. 4.792/4.827); ACÁCIO DONIZETE BENTO (fls. 4.828/4.898) e; ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (fls. 4.912/4.923).

Preliminares recursais: ilegitimidade passiva "ad causam; suspensão do processo (Tema nº 309, do STF); reconhecimento do agravo retido de fls. 3.605/3.606 e; cerceamento de defesa, afastadas.

*Em detida análise do acervo documental, das provas testemunhais colhidas e pericial, sob o crivo do contraditório, apurou-se que os fatos narrados pelo autor na peça exordial, concernentes à apropriação indevida. **Notas fiscais emitidas em descompasso com o ordenamento em vigência – Vantagem indevida no exercício de cargo público – Dano ao erário público - Comprovação - Laudo pericial da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 3.233/3.257):** "1) "quanto à falsidade ou superfaturamento das notas fiscais apresentadas para prestação de contas, considerando o valor nelas constantes e o real valor do consumo", pode-se concluir pericialmente, sob o aspecto formal, que embora existam nos autos planilhas (fls.348/363), detalhando preços por pessoa, não há*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

comprovação documental, não se podendo aferir sobre a irregularidade ou validade dessas operações, pois não há como estabelecer a unidade utilizada no levantamento do representante do M.P., uma vez que as notas fiscais questionadas pelas naturezas de seus históricos, não apresentam a discriminação da despesa, a quantidade, o valor unitário e a identificação; seus históricos mencionam apenas os termos “refeição”, “despesas”. Esta prática na gestão do prefeito pode ter propiciado irregularidades, já que as provas testemunhais indicam que houve um consumo abusivo/uso sem medida, demonstrando a falha na fixação de limites de gastos públicos. 2) No que se refere à indagação “se há empenhos de viagens cujo valor de adiantamento não foi devidamente justificado através de prestação de contas”. Conforme o tópico III, o valor apurado com relação aos empenhos nos quais não constam os respectivos comprovantes de despesas é de R\$ 10.056,42. Esses empenhos foram todos emitidos em nome de Antonio Carlos de Andrade, “e este sequer assinava os respectivos” (fls. 42/43). Não foram encontrados nos autos justificativas documentais que pudessem amparar tais empenhos (...).” - A perita criminal, em resposta ao quesito terceiro, detalhou o valor desviado ou superfaturado com relação a cada um dos réus e respectivas notas fiscais (fls. 3.241/3.256) - Por fim, a perita destacou que a citação nominal dos servidores foi levada a efeito tendo em conta a correlação formal destes com os documentos nos autos acostados, não havendo comprovação sobre a efetiva participação deles nas despesas (fls. 3.256, penúltimo típico) - Essa participação, porém, foi comprovada por intermédio das demais provas nos autos produzidas - Os depoimentos prestados tanto em sede administrativa quanto em juízo indicam claramente o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*superfaturamento das despesas justificadas nas prestações de contas promovidas pelos servidores em razão dos adiantamentos que percebiam: um rodízio, acrescido de bebidas e sobremesa tinha comumente a prestação de contas em valor bastante superior ao praticado pelos estabelecimentos comerciais a que se referiam as notas. Improbidade administrativa que exige para a sua caracterização o elemento subjetivo - Presentes o dolo, culpa, má-fé ou desonestidade do agente público - **Ficou evidenciado que os requeridos obtiveram vantagem patrimonial indevida no valor total de R\$ 96.577,54 (laudo pericial da Polícia Civil do Estado de São Paulo), bem como o dolo também está caracterizado — Ato ímprobo configurado.***

A Douta Procuradoria Geral de Justiça em seu r. parecer às fls. 5.202/5.210, manifestou-se pelo improvimento dos recursos dos réus, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ Sentença que julgou procedente a ação, mantida — Recursos de apelação dos corréus: JOSÉ ADRIANO SERAFIM, MARCOS ALEXANDRE PAVAN, NILCE AP. ORTIZ S. MOLINA, ODAIR FRANCISCO, PAULO JOSÉ SABINO, PAULO RODRIGO RIBEIRO e VALDIR DONIZETE DA COSTA (fls. 4.650/4.699); ALESSANDRE RODRIGUES e GLAUCIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS (fls. 4.700/4.750); ZILDA LOPES DA CUNHA PISTELLI (fls. 4.754/4.790); THIAGO CARLOS ROSSETTE (fls. 4.792/4.827); ACÁCIO DONIZETE BENTO (fls. 4.828/4.898) e; ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (fls. 4.912/4.923), improvidos.(destaquei)

“Primeiramente, destaca-se, pois, trechos da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

r. sentença monocrática (fls. 4.609/4.640), onde constou, "in verbis": (...)

Como já mencionado, dai se retira o dolo necessário ao acolhimento da pretensão contra todos os requeridos: os funcionários públicos sabiam que apresentavam notas com valores em descompasso com o que realmente consumido, quando consumido, e aludidas notas eram emitidas pelos responsáveis pelas empresas requeridas, que lucraram com o esquema ao menos no tocante à fidelidade dos servidores ímprobos, ora requeridos, na frequência aos respectivos estabelecimentos.

Nesse passo, foram sobejamente comprovados os fatos e fundamentos jurídicos ventilados na inicial, passo a aplicação das respectivas sanções, o que faço de acordo com a extensão do dano causado e do proveito obtido pelos agentes, conforme dispõe o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8429/92.

(...)

Desta feita, o conjunto probatório carreado aos autos, corroborou para que a juíza a quo proferisse com exatidão a r. sentença, que por sua vez bem fundamentada, analisou in casu todos os elementos fático-jurídicos alegados pelas partes.

(...)

Portanto, evidenciado que os requeridos obtiveram vantagem patrimonial indevida no exercício de cargo público causando dano ao erário público.

(...)

No presente caso, a conduta dos requeridos, para configurar ato de improbidade, deve vir acompanhada da presença de dolo, enriquecimento sem causa e lesão ao erário público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Pelo conjunto probatório juntado aos autos, se observou de forma clara e inequívoca a presença do elemento subjetivo caracterizador do ato ímprobo.

Para que se caracterize o ato ímprobo, exige-se a presença do dolo como qualificador da conduta ilegal, o que ocorreu no caso em tela.”

Como pontuado algures, o acórdão decidiu, à inteireza, acerca das teses firmadas pelo Tema 1199, com expressa referência ao elemento subjetivo contemplado na Lei nº 14.230/2021, mostrando-se, dessarte, perfeitamente aclimado ao aludido precedente qualificado.

Nesses termos, por meu voto, **mantenho o acórdão por seus próprios fundamentos** e determino a remessa dos autos à e. Presidência de Seção de Direito Público para o processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos.

Márcio Kammer de Lima
Relator